



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.460/96

Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Juazeiro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o provimento e vacância dos cargos Públicos do Município, Distritos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos Funcionários Públicos do Município.

§ 1º - Ficam subordinados ao regime estatutário estabelecido por esta Lei, os atuais servidores das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público para os efeitos deste Estatuto, é o conjunto de atribuições cometidas a um funcionário, com as características essenciais da criação por Lei, denominação própria, número certo e vencimentos correspondentes pagos pelos cofres do Município.

§ 1º - Os cargos de que cuida esta Lei são de provimento efetivo e de provimento em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Os vencimentos dos cargos corresponderão a padrões básicos fixados em Lei.

§ 3º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

Art. 4º - Classe é o agrupamento da mesma profissão, que tem o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, serão definidas em regulamentações específicas por Poder Municipal.

Art. 5º - Faixa Salarial é o conjunto de vencimentos de cada cargo observando a mesma proporcionalidade de aumento de um para o outro, do mais baixo para o mais alto, que caracteriza o crescimento horizontal do cargo. Nenhuma faixa salarial terá como piso inferior ao salário mínimo.

Art. 6º - Nível salarial é o vencimento individualizado de cada cargo localizado dentro da faixa salarial e caracterizado do vencimento base, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e funções gratificadas do Município.

Art. 8º Dotação é o número de cargos de cada classe, fixada em Lei, para cada órgão da Prefeitura, suas Fundações e Autarquias e Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º As funções gratificadas são instituições em lei para atender a encargos de chefia ou responsabilidade por setor ou atividade da administração, que não justifiquem a criação de cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As funções gratificadas serão cometidas, transitoriamente a funcionários efetivos, que façam jus a gratificação correspondente, pelas atribuições de direção inferior e intermediária ou outras de natureza semelhante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO III DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 10 – Os cargos em comissão criados por Lei, de livre nomeação e exoneração correspondem:

- I – cargos da direção superior;
- II- cargos de assessoramento e outros que o provimento depender da confiança pessoal do gestor público;

Art. 11 – Ao ocupar o cargo em comissão, o funcionário, a partir da data de sua nomeação, optará de modo expresso pelos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão.

Art. 12 – A vaga do cargo em comissão ocorre:

- I - por demissão;
- II – por exoneração a pedido do ocupante; e
- III – por exoneração vinculada a manifestação exclusiva da administração.

Art. 13 – O tempo em que o servidor efetivo permanecer em cargo de confiança será considerado como de efetivo serviço para efeito de aposentadoria, licença prêmio e adicional de tempo de serviço, ficando obrigado a recolher de seu vencimento e outras vantagens, como efetivo, a alíquota destinada a previdência social do Município ou aquela com quem este mantiver convenio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Do exercício do cargo em comissão, por funcionário, se exigirá, do seu titular, dedicação integral ao serviço.

Art. 14 – Ao deixar o cargo de confiança, voltará o servidor, automaticamente, a perceber a remuneração correspondente ao cargo efetivo que antes exercia.

Art. 15 – As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão e das funções gratificadas serão definidas nos Regimentos Internos da Prefeitura, Fundações, Autarquias e Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – Os cargos públicos serão providos por:

- I - NOMEAÇÃO;
- II – PROMOÇÃO;
- III – ACESSO;
- IV – REINTEGRAÇÃO;
- V – APROVEITAMENTO;
- VI – REVERSÃO;
- VII – SUBSTITUIÇÃO;
- VIII – READMISSÃO;

Art. 17 – Compete ao Prefeito Municipal, através de Decreto, a ao Presidente da Câmara, através de Portaria, prover os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais, para cada poder, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O decreto ou portaria de provimento de cargo público conterà necessariamente as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - a denominação do cargo vago e a indicação do padrão de vencimento;
- II – o fundamento legal e o caráter da investidura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO II DA NOMEÇÃO

SUB-SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 – A nomeação será feita:

I – em caráter efetivo quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza e forem devidamente satisfeitas as exigências estabelecidas em Lei;

II – em comissão, quando se tratar de cargos de direção, chefias ou assessoramento e outros que, em virtude de lei devam ser providos;

III – em substituição no afastamento legal temporário do ocupante de cargo em comissão;

IV – em caráter temporário, como estabelece lei Municipal específica, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 19 – A nomeação para cargo de provimento efetivo será realizada mediante prévia aprovação em concurso e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação.

Art. 20 – Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, aquele que houver sido condenado por furto, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Art. 21 – Só poderá ser nomeado para o cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quites com as obrigações militares;

V – ter boa conduta;

VI – possuir capacidade física e mental para o exercício do cargo;

VII – ter atendido as condições especiais, inclusive às relativas a concurso ou prova de habilitação prevista em lei ou regulamento para o cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SUB-SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 22 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme instruções baixadas em regulamento.

Art. 23 – Observar-se-á na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I – não se publicará edital para o provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para investidura;

II – independerá de limite máximo de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal.

SUB-SEÇÃO III DA POSSE

Art. 24 – Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá posse no caso de promoção e reintegração.

Art. 25 – A posse será dada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara aos seus auxiliares imediatos, e pelos Secretários.

Art. 26 – A posse verificar-se-á mediante assinatura de tempo em que o funcionário se compromete a cumprir os deveres e as atribuições do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O funcionário, ainda que ocupante de cargo em comissão, apresentará uma relação datada e assinada de seu próprio punho, referente aos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 27 – No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito se é titular de outro cargo ou função pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 28 – A posse poderá ser tomada por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município.

Art. 29 – A autoridade que der a posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para investidura no cargo ou na função.

Art. 30 – A posse verificar-se-á até 30(trinta) dias contados da data de publicação do ato de provimento, no órgão ou na falta deste, em edital afixado em local determinado pela legislação e normas pertinentes.

§ 1º - Este Prazo poderá ser prorrogado até 30(trinta) por solicitação escrita e fundamentada do interessado e mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - Quando o funcionário estiver de férias, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo regulamentar, será o decreto considerado sem efeito.

SUB-SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 31 – Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público.

Art. 32 – O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30(trinta) dias contados:

I – da data da posse;

II – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será demitido do cargo ou destituído da função, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato.

§ 2º - Os prazos destes artigos poderão ser prorrogados por mais de 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 33 – O funcionário nomeado deverá ter, preferencialmente, exercício na repartição para qual foi concursado, podendo ser, aproveitado em outra repartição em cuja lotação houver vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao dirigente da Unidade Administrativa, para onde for dirigido o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 34 – O afastamento do funcionário do seu órgão de trabalho, para ter exercício em outro órgão, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para a Prefeitura, dos seus dirigentes, para as Fundações e Autarquias e do Presidente da Câmara para o Poder Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Atendida sempre a convivência de serviço, poderá ser alterada a lotação do Funcionário ex-officio ou pedido.

Art. 35 – O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimentos, sem prévia autorização designação da autoridade competente.

Art. 36 – O numero de dias que o funcionário afastado da Prefeitura, nos termos do Art. 35, gastar em viagens para reassumir o exercício, será considerado, para todos efeitos, como de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 07(sete) dias contados do dia da viagem.

Art. 37 – Preso preventivamente ou em flagrante, denunciado por crime comum ou funcional ou condenado por crime inafiançável ou processo no que haja denúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, tendo direito a diferença, se for afinal absolvido.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for natureza que determine demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, até o cumprimento total da pena com direito apenas a 1/3 (um terço) da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 38 – Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30(trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de serviço, após comprovação indispensável no processo administrativo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O início, interrupção e reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

SUB-SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 – Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, do funcionário nomeado em caráter efetivo, especialmente destinado a observação da sua conduta e ao estudo dos problemas de colocação e treinamento em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – No período de estágio apurar-se-ão seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – eficiência;
- IV – assiduidade;
- V – dedicação ao serviço.

Art. 40 – O dirigente imediato do funcionário sujeito ao estágio probatório, fica obrigado a enviar ao órgão da administração de pessoal, relatórios periódicos que informem sobre o grau de ajustamento do funcionário ao cargo que exerce, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 1º - À vista das informações, o órgão de pessoal emitirá parecer por escrito, 90 (noventa) dias antes do término de estágio, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Se o parecer for contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de 10(dez) dias.

§ 3º - Julgado o parecer e a defesa, se houver, decidirá pela exoneração ou não do funcionário em questão uma Comissão de Avaliação de Servidor composta de 03 (três) servidores estáveis que formulará parecer final que junto com os demais documentos formará o processo administrativo.

§ 4º - Todo o funcionário em estágio probatório, poderá pedir vista, sobre o conteúdo dos relatórios sobre sua pessoa.

Art. 41 – A apuração dos requisitos de que trata o artigo, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findar o estágio probatório.

PARÁGRAFO ÚNICO – Findo o estágio, com o usem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Art. 42 – Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário que já tendo a estabilidade, for nomeado para o cargo municipal.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 43 – Promoção é a elevação do funcionário efetivo a cargo de classe, imediatamente superior da série de classes a que pertence, dentro do mesmo quadro, e, a elevação de nível salarial imediatamente superior dentro do mesmo cargo, em ambos os casos por ato da autoridade competente, na forma do art. 25.

Art. 44 – As promoções serão realizadas anualmente nas épocas determinadas e de acordo com o processo fixado no respectivo regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que for aposentado compulsoriamente ou vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 45 – A promoção obedecerá ao critério da antiguidade de classes e ao de merecimento, alternadamente, salvo quando em classe de carreira, que será feita a razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 46 – Não poderá ser promovido o funcionário que não tiver interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 47 – A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de exercício do funcionário na classe que pertence.

Art. 48 – Nos casos de transferência e de reclassificação será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado anteriormente pelo funcionário.

Art. 49 – O merecimento e a antiguidade do funcionário na classe serão ocupados objetivamente, de acordo com as normas que forem baixadas no regulamento respectivo.

Art. 50 – O funcionário submetido a inquérito administrativo poderá ser provido, mas a promoção ficará sem efeito se, em decorrência de inquérito, lhe vier a ser aplicada qualquer penalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá os merecimentos correspondentes à nova classe após o julgamento final do inquérito.

Art. 51 – Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado o efetivo exercício no cargo público municipal e os períodos de trânsito a que for submetido o funcionário, bem como aquele utilizado no exercício de mandato eletivo de cargo público.

Art. 52 – Quando ocorre empate de classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal, havendo ainda empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole, o mais idoso e o casado sucessivamente.

Art. 53 – Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 54 – Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito, o ato a quem houver decreto indevidamente.

§ 1º - o funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido.

§ 2º - o funcionário a quem cabe a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a quem tiver direito.

§ 3º - o responsável, se houver, por erros ou omissões, será obrigado a indenizar o Município dos pagamentos feitos e restituídos, na forma deste artigo.

Art. 55 – Compete ao órgão de pessoal de cada entidade pública Municipal, processar ex-officio ou mediante requerimento do internado.

SEÇÃO IV DO ACESSO

Art. 56 – Acesso é a elevação do funcionário ocupante de determinada categoria funcional para outra com atribuições afins ou correlatas, porém mais completas e para cujo desempenho exija maiores conhecimentos e adequada prática de serviço.

§ 3º - o responsável, se houver, por erros ou omissões, será obrigado a indenizar o Município dos pagamentos feitos e restituídos, na forma deste artigo.

Art. 57 – Mediante prova de habilitação, o funcionário poderá ter acesso a categoria funcional de padrão mais levado, respeitando as qualificações exigidas para cada categoria e as disposições baixadas em regulamento.

§ 1º - o acesso será permitido ao funcionário que contar pelo menos 02 (dois) anos de exercício afetivo no cargo imediatamente inferior.

§ 2º - O acesso far-se-á sempre para o nível inicial da classe e quando houver vaga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 58 – Reiteração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado retorna ao serviço público mediante decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A decisão administrativa que determina a reintegração só pode ser tomada em processo administrativo que tenha o parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Município, reconhecendo a nulidade plena do ato que demitiu ou exonerou o funcionário.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e se houver sido transformado, ao cargo resultando da transformação e, caso tenha sido extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao do vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento, com o direito a 13º (décimo terceiro) salário a aos ajustes dados aos demais funcionários.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção medica e, verificada a incapacidade para o exercício da função, será aposentado no cargo que houver sido reintegrado.

Art. 59 – O funcionário que estiver ocupando o cargo motivo de reintegração na forma do Art. 58 deste Estatuto, será destituído do mesmo e aguardará vacância ou criação de cargo para provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o funcionário, ao ser nomeado para cargo que depois perdeu em virtude da reintegração efetiva de outro funcionário, retornará ao cargo de origem se estiver vago, ou nele será posto em disponibilidade, se estável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Art. 60 – Aproveitamento o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O aproveitamento será obrigado quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade.

Art. 61 – O aproveitamento dar-se-á, quando possível, em cargo equivalente por sua natureza e vencimento ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento de disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

Art. 62 – O aproveitamento dar-se-á ex-ofício ou a pedido, a juízo da administração e respeitada sempre a habilitação profissional.

Art. 63 – O aproveitamento dependerá da inspeção médica, a fim de que fique comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 1º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade, julgado incapaz em inspeção médica.

§ 2º - O calculo para a aposentadoria levará em conta o período em que o funcionário estava em disponibilidade.

Art. 64 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate o de mais tempo de serviço público.

Art. 65 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e sanada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse dentro dos prazos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 66 – A reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço, após verificar de que subsistema os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 67 – A reversão far-se-á a pedido ou ex-officio e para que se efetive é necessário que o aposentado:

- I – seja julgado em inspeção medica;
- II – não tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

Art. 68 – A reversão dar-se-á para cargo de mesma classe e nível ou naqueles que tiver sido transformado.

§ 1º - Em casos especiais, poderá o aposentado reverter ao serviço público em cargo compatível, pela sua natureza e vencimento, como anteriormente ocupado.

§ 2º - A reversão ex-officio não poderá ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 69 – A reversão dependerá da existência de vagas.

SEÇÃO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70 – Só haverá substituição no afastamento legal e temporário e por prazo igual ou superior a 30(trinta) dias, do ocupante do cargo em comissão ou função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A substituição automática prevista em lei, regulamento ou requerimento, não será remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 71 – A substituição remunerada dependerá da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando indispensável em face das necessidades do serviço.

Art. 72 – O substituto exercerá o cargo ou função, percebendo o vencimento ou gratificação respectiva, enquanto durar o afastamento do titular.

§ 1º - Se o substituto já for funcionário, perderá durante o tempo de substituição do cargo em comissão, o vencimento do cargo em que for ocupante efetivo, se pelo mesmo não optar.

§ 2º - O vencimento do substituto passa a ser igual ao do substituído ou excluído somente as vantagens necessárias decorrentes de direitos específicos.

SEÇÃO IX DA READMISSÃO

Art. 73 – Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reintegra na mesma classe, com direito a ressarcimento de prejuízos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será considerada como mesma classe aquela resultante de fusão ou reclassificação de cargos ou classe já não existentes no momento da readmissão.

Art. 74 – Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas classes intermediárias e finais de series, só poderá haver readmissão para as vagas que devem ser providas mediante promoção por merecimento.

Art. 75 – A readmissão do funcionário demitido só poderá ser feita, quando apurado em processo administrativo previamente instaurado a seu requerimento, que não subsistem os determinantes de sua demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser readmitido aquele que satisfazer as exigências constantes do artigo 20 deste Estatuto, exceto as relativas ao limite de idade e à prestação de concurso ou prova de habilitação.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 76 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Destituição;
- IV – Aposentadoria;
- V – Falecimento.

Art. 77 – Dar-se-á a exoneração:

- I – A pedido;
- II – A critério da autoridade competente de cada poder, quando se tratar do cargo previsto em comissão;
- III – Durante o estágio probatório, verificada a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo;
- IV – Quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

Art. 78 – A demissão só será aplicada como penalidade.

Art. 79 – A destituição dar-se-á sem vacância:

- I - Em caso de reintegração prevista no artigo 58 deste Estatuto;
- II – No retorno do titular da função gratificada.

Art. 80 – A vacância da função decorrerá:

- I – Dispensa a pedido;
- II – Dispensa a critério da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81 – Será feita em dias, a apuração do tempo de serviço, para aquisição e gozo de direitos e vantagens concedidos em função desses fatos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O número de dias será convertido em anos, considerando estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 82 – Será considerado de efetivo exercício, com as restrições constantes deste Estatuto, o afastamento em virtude de:

- I – Licença – Prêmio;
- II – Férias anuais;
- III – Casamento, até 08 (oito) dias;
- IV – Luto pelo falecimento de conjuge, filhos, pais e irmãos até 08 (oito) dias;
- V – Júri, regularização da situação eleitoral e outras obrigações impostas por Lei;
- VI – Exercício em entidade da Administração Municipal descentralizada, mediante autorização da autoridade competente;
- VII – Licença decorrente de acidente no serviço ou de doença decorrente ao exercício do cargo;
- VIII – Licença para tratamento de saúde até 90(noventa) dias em cada biênio;
- IX – Licença por motivo de gestação;
- X – Exercício, mediante autorização do Prefeito, em órgãos públicos existentes no município e que com este mantenha convenio para a prestação de serviço;
- XI – Faltas decorrentes de comparecimento às sessões da Câmara, quando o funcionário estiver investido no mandato de vereador ou estiver afastado do cargo como prevê o artigo 38, III, da Constituição Federal;
- XII – Faltas abonadas a critério do dirigente do órgão onde o funcionário esteja lotado, até 03 (três) no mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15 (quinze) dias por ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

XIII – Missão ou estudo quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara em cada Poder, respectivamente;

XIV – Prestação de serviço militar obrigatório;

XV- Exercício de outro cargo de provimento em comissão ou função gratificada do Serviço Público Municipal;

XVI – Prisão ou suspensão preventiva, nos termos do artigo 37 deste Estatuto;

XVII – Disponibilidade;

XVIII – Licença-paternidade;

XIX – Licença por motivo de doença em conjugue, ascendente ou descendente.

Art. 83 – O tempo de serviço a que se refere os Incisos I, III, IX e XVIII do artigo anterior, será computado à visa de documentação comprobatória do enquadramento do funcionário em cada um dos ali previstos.

Art. 84 – É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrentes ou simultâneo prestado em dois ou mais cargos à União, Estado ou Município, inclusive, às respectivas entidades da administração descentralizada.

Art. 85 – Ressalvadas as exceções constitucionais, não se admitirá, em qualquer hipótese nem para qualquer efeito, contagem em dobro nem acréscimo de tempo de serviço.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 86 – O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo somente adquirirá a estabilidade depois de 02 (dois) anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o funcionário estabilizado por força do mandamento constitucional e efetivado por Lei, será mantida a estabilidade a partir de 05 de outubro de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 87 – O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe sejam asseguradas as garantias de ampla defesa, em instrução contraditória.

PARÁGRAFO ÚNICO – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, assegurado a administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, mediante apreciação de Comissão formada por 03 (três) servidores originários do órgão ao qual o servidor é lotado.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 88 – Por requisição sua o funcionário gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1º - É proibido levar á conta de férias qualquer falta de trabalho;

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito às férias;

§ 3º - O funcionário poderá vender 1/3 (um terço) de suas férias, desde que avise ao Setor Pessoal 60 (sessenta) dias antes da sua intenção;

§ 4º - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe imediato o seu endereço eventual.

Art. 89 – Durante as férias, além de todas as vantagens de seu cargo, o funcionário fará jus a uma remuneração de 50% (cinquenta por cento) a mais do que o seu salário a título de abono de férias.

Art. 90 – É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e por 02 (dois) períodos, no máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As férias acumuladas deverão ser gozadas por critério dentro do ano seguinte ao qual se referem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 91 – Caberá ao dirigente de cada órgão, baseado nas informações emitidas pelo setor de pessoal, organizar no mês de novembro a escala de férias dos seus subordinados para o ano seguinte e modifica-la posteriormente, se necessário, para atender as necessidades do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – As escalas organizadas por cada órgão deverão ser enviadas para o órgão de pessoal a fim de que seja organizado o Quadro geral de Férias.

Art. 92 – Os ocupantes de cargo em comissão, terão seus períodos de férias determinados pelo Prefeito na Prefeitura, pelos seus dirigentes nas Fundações e Autarquias e pelo Presidente da Câmara Municipal no Poder Legislativo, respectivamente.

Art. 93 – O funcionário, cuja situação funcional se altera, e, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente da solicitação, será antecipado ao funcionário, conjuntamente com o valor das férias, 50% (cinquenta por cento) do vencimento percebido no mês em que goza-las.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 – Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II – por motivo de nascimento de descendente em primeiro grau;
- III – por motivo de gestação;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para serviço militar obrigatório;
- VI – como prêmio a assiduidades;
- VII – por motivo de afastamento do conjugue nos termos da Seção VIII deste capítulo;
- VIII – para atendimento de interesse particular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 95 – Só será concedida licença:

I – ao ocupante de cargo em comissão não titular do cargo efetivo, nos casos dos incisos I a V do artigo anterior;

II – ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, quando titular do cargo efetivo, nos casos dois incisos I a VI do artigo anterior.

Art. 96 – A concessão de licença é da competência do Prefeito na Prefeitura e dos Dirigentes das Fundações e Autarquias em seus respectivos órgãos e do Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 97 – A licença para tratamento de saúde será concedida:

I - a pedido;

II – ex-officio;

§ 1º - É indispensável a inspeção para concessão de licença;

§ 2º - O funcionário em gozo de licença de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada;

§ 3º - Para a licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do Município e, se for por prazo superior, por junta médica oficial;

§ 4º - Terminando o prazo estipulado no laudo médico, o funcionário deverá reassumir de imediato o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 98 – Contar-se-á como prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o do conhecimento pelo interessado do resultado da nova inspeção médica.

§ 1º - O órgão de pessoal deverá notificar de imediato, o resultado da inspeção médica ao funcionário.



§ 2º - Julgado apto para o serviço, o funcionário deverá reassumir, de imediato, o exercício de suas atividades.

Art. 99 – O funcionário será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que sofrendo ele de moléstia ou qualquer enfermidade que impeça a locomoção, o seu estado se torna incompatível com o exercício das funções do cargo.

Art. 100 – Verificada a cura clínica, deverá o funcionário licenciado, nos termos do artigo anterior, voltar a atividade, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 101 – Para efeito de concessão de licença ex-officio, o funcionário é obrigado a submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de recusa injustificada, o funcionário sujeitar-se-á às penas de suspensão, considerando-se ausente ao serviço os dias que excederem a essas penalidades para fins de processo por abandono do cargo.

Art. 102 – O funcionário poderá desistir da licença, desde que mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o serviço.

Art. 103 – O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde, mais de 36 (trinta e seis) meses consecutivos ou intercalados se entre as licenças mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias ou se a interrupção decorrer apenas da licença prevista no inciso III do artigo 94, deste Estatuto.

Art. 104 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentadoria se as condições físicas não lhe permitirem reassumir o exercício do seu cargo, ou será readaptado.

Art. 105 – A inspeção médica poderá ser feita na residência do funcionário, se este não estiver em condições de deslocar-se até o serviço de Saúde oficial.

Art. 106 – A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimento ou remuneração integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO III DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 107 – Ao funcionário do sexo masculino, por ocasião do nascimento de descendente em 1º grau, será concedida licença por 05 (cinco) dias, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 108 – Considerar-se-ão família do funcionário, para fins de percepção de licença, o conjugue e os seus filhos menores ou incapazes, e desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - os enteados, sobrinhos, netos e irmãos menores ou incapazes;
- II – os pais;
- III – os avôs;
- IV – os filhos naturais e adotivos;

§ 1º - Para todos os efeitos, provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2º - A licença de que trata o artigo não poderá exceder 06 (seis) meses e será concedida com vencimento ou remuneração integral até 01 (um) mês, sofrendo os seguintes descontos:

- I – de 1/3 (um terço) quando exceder de 01 (um) até 03 (três) meses;
- II – de 2/3 (dois terços) quando exceder de 03 (três) até 06 (seis) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA GESTAÇÃO

Art. 109 – A funcionaria gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 04 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Se o parto ocorrer antes de procedida a inspeção médica, a licença será concedida mediante a apresentação de Certidão de Nascimento da criança e vigorará a partir da data do afastamento do serviço.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 110 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança, será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - O funcionário deverá optar pelas vantagens do cargo municipal ou da convocação.

Art. 111 – Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida a licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o estagio for necessário, assegurar-se-á o direito da opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 112 – O funcionário desincorporado deverá assumir logo que se verifique a desincorporação, salvo se esta ocorrer em lugar diverso da sede, quando o prazo de reassunção for de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO E ASSIDUIDADE

Art. 113 – O funcionário efetivo terá direito a licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a advertência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito de licença-prêmio, considerar-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário efetivo em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

Art. 114 – Para fins de licença-prêmio não se consideram interrupções de exercício:

- I – férias;
- II – luto ou gala até 08 (oito) dias;
- III – prestação de serviço militar obrigatório;
- IV – júri, regularização da situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;
- V – exercício em entidade da administração municipal descentralizada, mediante autorização do Prefeito;
- VI – licença decorrente de acidente no serviço desde que não ultrapasse 90 (noventa) dias por quinquênio;
- VII – licença para tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias por quinquênio;
- VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família até 90 (noventa) dias por quinquênio.
- IX – licença por motivo de gestação;
- X – faltas abonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) por ano e 60 (sessenta) por quinquênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

XI – missão ou estudo quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelas autoridades competentes;

XII – exercício mediante autorização competente em órgãos públicos existentes no Município que com este mantenha convênio para a prestação de serviços;

XIII – prisão ou suspensão preventiva nos termos deste Estatuto;

XIV – o período de exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 115 – Cabe ao Prefeito, Presidente da Câmara ou dirigentes das Fundações e Autarquias, nas áreas abrangidas por suas competências, tendo em vista a convivência do serviço, determinar a data de início do gozo da licença prêmio.

Art. 116 – o direito de requerer a licença-prêmio não esta sujeito á caducidade.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 117 – Será concedida licença sem vencimento ou funcionário para que acompanhe o cônjuge que foi descolado ex-ofício para outro lugar no Município ou do Território Nacional.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão ou nova função do cônjuge descolado.

§ 2º - Ao cônjuge casado com serviço federal ou estadual, será concedida a licença pelo prazo máximo de 02 (dois) anos sem vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA ATENDIMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 118 – Depois de 02 (dois) anos de exercício, o funcionário efetivo poderá obter a licença até 02 (dois) anos sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

Art. 119 – Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (dois) anos de terminação da anterior, salvo para completar o limite de que trata o artigo 109 deste Estatuto, desde que o interessado requeria até 60 (sessenta) dias após o término da licença primitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – A licença poderá ser interrompida a qualquer momento, a pedido do funcionário.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 – Além do vencimento poderão, ser deferidas, ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – auxílio para diferença de caixa;
- IV – salário família;
- V – gratificações;
- VI – adicionais
- VII – salário noturno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Executados os casos previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, em razão do seu cargo ou função, a qualquer título, seja qual for o motivo, ou forma de pagamento, nenhuma vantagem pecuniária, dos órgãos de serviço público, das entidades da administração descentralizada ou outras organizações públicas em que tenha sido mandado servir.

§ 2º - Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.

§ 3º - Os vencimentos e as devidas aos ocupantes de cargo, função ou emprego público, só serão pagos em função de uma efetiva prestação de serviço ou de expressa disposição legal, sob pena de reposição das importâncias recebidas em qualquer tempo em que se verifique a irregularidade.

Art. 121 – As gratificações e adicionais relacionados com situações específicas e as diferenças de vencimentos decorrentes de leis especiais e de decisões judiciais, não constituem retribuições do trabalho e não podem servir de base a reivindicações fundadas no princípio de igualdade de pagamento.

Art. 122 – Só será permitida a procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício de cargo ou função, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 123 – É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimentos ou remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício da função ou cargo público.

Art. 124 – A investidura em funções eletivas de caráter executivo ou legislativo determinará o afastamento automático do funcionário das suas funções, ficando privado de quaisquer direitos e vantagens do cargo ressalvado as exceções previstas na constituição e neste estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 125 – O vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao nível fixado em Lei.

Art. 126 – O funcionário efetivo que for nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelos vencimentos deste ou pela retribuição do seu cargo efetivo.

Art. 127 – O funcionário perderá:

I – o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II – um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à determinada para o início dos trabalhadores, ou quando se retirar antes de findo o período dos mesmos;

III – metade do vencimento diário, quando deixar de comparecer ao serviço em um dos turnos regulamentares;

IV – um terço do vencimento durante o afastamento previsto no artigo 37, elevando-se para dois terços após a condenação passada em julgado.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso previsto no inciso IV deste artigo, a absolvição do funcionário assegurar-lhe-á o direito de reaver a diferença.

Art. 128 – As reposições pelo funcionário e as indenizações por prejuízo que causar à Fazenda Pública serão descontadas do vencimento, não podendo o desconto exceder à quinta parte de sua importância líquida, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

Art. 129 – O vencimento do funcionário não poderá ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimento na forma da Lei Civil.



SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 130 – Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede, ainda que temporariamente, ou se deslocar do Município a serviço ou em estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A ajuda de custo destina-se a indenização das despesas de viagens e de nova instalação.

Art. 131 – A ajuda de custo será arbitrada pelo dirigente da unidade em que trabalha o servidor tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distancia que deverá ser percorrida, o tempo e as despesas de viagem.

Art. 132 – Não será concedida ajuda de custo:

I – ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar em virtude de mandato eletivo;

II – do que for posto à disposição do Governo Federal, do Governo Estadual ou de outro Município;

III – à funcionária casada com funcionário municipal, quando o marido tiver direito a ajuda de custo pela mesma mudança da sede.

Art. 133 – quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias, poderá receber, ajuda de custo sem prejuízo das diárias que lhe couberem e ao transporte compreendendo passagem a bagagem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o prazo de permanência fora da sede for inferior a 30 (trinta) dias, o funcionário terá somente ao transporte correspondendo a passagem e a bagagem e as diárias que lhe couberem.

Art. 134 – Restituirá ajuda de custo que tiver recebido:

I – O funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados;

II – O funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, salvo o seu regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força devidamente comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO IV

DAS DIÁRIAS

Art. 135 – Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no interesse do serviço serão concedida, além do transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

§ 1º - Entende-se por sede, a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 2º - Não será concedida diária:

I – quando os novos encargos atribuídos ao funcionário implicarem no desligamento da sua sede;

II – quando o deslocamento temporário não acarretar em despesas de alimentação e hospedagem;

III – quando o deslocamento do funcionário constituir exigências do cargo ou função.

Art. 136 – As diárias serão concedida pelo dirigente da unidade em que trabalha o funcionário, com base nas normas e valores fixados em regulamento.

Art. 137 – O total das diárias atribuídas ao funcionário não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em casos especiais previamente autorizados pelo Prefeito, pelos Dirigentes das Fundações e Autarquias e pelo Presidente da Câmara, em suas respectivas áreas.

Art. 138 – O funcionário que devidamente receber diárias será obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida ficando sujeito à punição disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 139 – O salário-família será pago aos funcionários ativos e inativos quando tiverem dependentes de acordo com o valor que for fixado em Lei pertinente ao assunto.

Art. 140 – Consideram-se dependentes desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário e constem do seu assentamento individual:

I – o filho menor de 18 (dezoito) anos e, se estudante, até 24 (vinte e quatro), desde que estude em estabelecimento oficial de ensino, curso médio ou superior, e não exerça qualquer atividade lucrativa;

II – o filho inválido de qualquer idade;

III – esposa, mãe viúva ou solteira, desde que não exerça atividade remunerada.

§ 1º - Inclui-se nos incisos I e II os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Somente receberá o salário família correspondente à esposa e mãe, o funcionário que perceber até (02) dois salários mínimos.

Art. 141 – Fica assegurado aos dependentes do funcionário falecido a percepção do salário-família, nas bases e condições que forem estabelecidas em Lei, para dependentes do funcionário em atividade.

Art. 142 – O salário-família não poderá sofrer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO VI DO AUXÍLIO PARA A DIFERENÇA EM CAIXA

Art. 143 – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar as diferenças de caixa.

Art. 144 – A concessão de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida e paga ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contato direto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

SEÇÃO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 145 – Conceder-se-á gratificação:

- I – pelo exercício de função;
- II – pela execução de trabalho técnico ou científico;
- III – pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V - adicional por tempo de serviço.

Art. 146 – A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico

ou científico útil ao serviço público será arbitrado pelo Prefeito, Dirigentes das Fundações e Autarquias ou Presidente da Câmara, após sua conclusão.

Art. 147 – A gratificação relativa ao exercício em órgão municipal de deliberação coletiva será fixada em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

SUB-SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 148 – O funcionário para exercer função gratificada, receberá além do vencimento do cargo de que é titular efetivo, uma gratificação equivalente ao valor fixado em lei para respectiva função.

PARÁGRAFO ÚNICO – As funções gratificadas, prioritariamente, serão desempenhadas por funcionários efetivos.

Art. 149 – Não perderá a gratificação de função, o funcionário que se ausentar:

I – pelos motivos enumerados nos incisos II a IV, VII, VIII, IX, XI e XII do art.82;

II – e missão temporária da sede de sua repartição relativa ao serviço e por designação do Prefeito até 06 (seis) meses.

III – por motivo de licença prêmio desde exerça há função 02 (dois) anos consecutivos.

SUB-SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 150 – A gratificação pela prestação de serviço será atribuída por tarefa especial executada pelo funcionário e que seja caracterizada como não rotineira.

PARÁGRAFO ÚNICO – A gratificação referida neste artigo não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento mensal do funcionário e será atribuída mediante Portaria do Prefeito às situações específicas.

Art. 151 – É vedado conceder gratificação por serviço caracterizado como rotineiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 152 – O funcionário que exercer cargo em comissão ou função gratificada não poderá receber gratificação por serviço extraordinário.

SUB-SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 153 – Por cada quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público Municipal será concedido ao funcionário um adicional à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento do seu cargo efetivo, ressalvado o direito adquirido.

§ 1º - O adicional é devido à partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Para o cálculo da gratificação de que trata este artigo não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias que tenham por base o vencimento, excetuando-se os vencimentos de disponibilidade e os proventos de aposentadoria.

Art. 154 – Na contagem de tempo para efeito de adicional de que trata o artigo anterior, considerar-se-ão exclusivamente os dias de efetivo exercício, inclusive os assim considerados nos termos do artigo 82 deste estatuto.

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO NOTURNO E DAS HORAS EXTRAS

Art. 155 – O salário noturno terá remuneração superior à do diurno e para esse feito a remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º - O número de plantões noturnos não poderá exceder a 03 (três) dias semanais havendo entre um e outro pelo menos um intervalo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas para descanso.

Art. 157 – Só serão permitidos horas extras par o funcionários por extrema necessidade de serviços.

Art. 158 – Somente os dirigentes das Entidades Públicas Municipais, Secretários e equivalentes, poderão autorizar a realização de horas extras a funcionários.

Art. 159 – A remuneração de hora extra será superior em 50% (cinquenta por cento) à hora normal.

Art. 160 – O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 161 – Será concedido transporte, da sede do serviço para outro do Município ou do Estado, ao funcionário licenciado para tratamento de saúde com direito a um acompanhante sempre que o laudo médico oficial exigir o deslocamento.

Art. 162 – Será concedido transporte à família do funcionário quando este falecer fora da sede no desempenho do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

PARÁGRAFO ÚNICO – Só serão atendidos os pedidos de reembolso das despesas de transporte quando formulado dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data em que houver falecido o funcionário.

Art. 163 – Ao cônjuge sobrevivente e na falta deste, ao herdeiro legítimo, será concedida, a título de funeral, a importância equivalente a um mês da remuneração do funcionário falecido, ainda que no dia de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo não podendo por este motivo um novo ocupante entrar em exercício antes de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, depois de apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 164 – O funcionário com mais de 5 (cinco) filhos terá direito a matrícula gratuita pra cada um deles nas vagas escolares postas à disposição do Governo Municipal pelos estabelecimentos subvencionados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, ficando se horário diferente, para compensação do horário dispensado.

Art. 165 – O vencimento e proventos do funcionário não poderá sofrer outros descontos, além dos obrigatórios e dos autorizados.

CAPÍTULO VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 166 – O funcionário estável será posto em disponibilidade remunerado quando o cargo for extinto por lei e não houver possibilidade de aproveitamento imediato em cargo equivalente, e nos casos de reintegração previsto na Seção IV do Capítulo I, Título II deste estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO IX DA APOSENTADORIA

Art. 167- o funcionário será aposentado;

I – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço;

II – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos integrais ou aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino e 25 (vinte e cinco) se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino e 60 (sessenta) anos de idade se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – por invalidez comprovada:

§ 1º - Será aposentado por invalidez o funcionário licenciado que submetido a nova inspeção médica, o respectivo laudo declarar definitivamente incapacitado para o serviço público em geral, ou quando, após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o laudo medico concluir que não se acha em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 2º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se não for possível a readaptação do funcionário.

§ 3º - Nos casos de exercício de atividade insalubres, o correspondente adicional integrará a remuneração do funcionário e será levado em conta para o cálculo do valor dos proventos da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 168 – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde e será concedida pelo Instituto de Seguridade ao qual o funcionário esteja filiado.

Art. 169 – O funcionário será aposentado com vencimento integral nos casos previstos na Constituição e quando a invalidez decorrer de enfermidade que o incapacite definitivamente para o serviço público.

Art. 170 – Nos demais casos, o provento de aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço às razão estabelecida pela legislação própria.

Art. 171 – A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato que a conceder.

PARÁGRAFO ÚNICO – É automática a aposentadoria compulsória não impedindo o retardamento do ato declaratório da mesma, que o funcionário se afaste no dia imediato ao que atingir a idade limite.

CAPÍTULO X DO DIREITO À PETIÇÃO

Art. 172 – É permitido ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 173 – Toda solicitação, qualquer que seja a sua natureza, deverá ser encaminhada à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se tratar de direitos e vantagens de funcionário o requerimento será obrigatoriamente examinado pelo órgão de pessoal a fim de que este emita as devidas informações.

Art. 174 – As solicitações deverão ser decididas no máximo em 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º - A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir do recebimento da solicitação no Protocolo.

§ 2º - Proferida a decisão será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado.

Art. 175 – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitida a renovação do pedido de reconsideração à mesma autoridade.

Art. 176 – Caberá recursos:

- I – de indeferimento de pedido de reconsideração;
- II – quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal de 30 (trinta) dias;
- III – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - Os recursos serão admitidos sucessivamente, atendida a escala ascendente da autoridade, considerando o Prefeito a instancia final para o Poder Executivo e o Presidente da Câmara a instancia final para o Poder Legislativo.

§ 2º - É vedado repetir o pedido de recurso perante a mesma autoridade.

Art. 177 – O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, os que forem providos, porem, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 178 – Ocorrerá a decadência do direito de pleitear na esfera administrativa:

- I – em 05 (cinco) anos, quando os atos resultarem em demissões ou aposentadoria;
- II – em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo estipulação em Lei ou regulamento, de prazo menor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Os prazos a que se refere este artigo serão contados a partir da data da publicação do ato impugnado ou da sua ciência, se não exigida a publicação.

§ 2º - As solicitações, quando cabíveis, interrompem o curso da prescrição.

Art. 179 – São improrrogáveis os prazos fixados, neste capítulo.

Art. 180 – O funcionário terá assegurado o direito de vista no processo administração, quando houver, decisão que o atinja.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DO HORÁRIO E DA FREQUÊNCIA

Art. 181 – O funcionário é obrigado a registrar a sua frequência à entrada e saída do serviço.

§ 1º - Dos registros deverão constar todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - O chefe do executivo ou o Presidente da Câmara, em regulamento, discriminará quais as categorias funcionais que em virtude das suas atribuições poderão ser dispensadas do registro da frequência, em cada poder, respectivamente.

§ 3º - O abono da falta só poderá ser concedido se o funcionário o requerer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno do serviço e exclusivamente nos limites previstos neste Estatuto.

§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem.

Art. 182 – O horário de trabalho de funcionários é de, no mínimo 30 (trinta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se à regra estabelecida no caput deste artigo os cargos de Magistério, de Médico ou Odontólogo, cuja carga horária é de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 183 – O prefeito e o Presidente da Câmara são responsáveis pela fixação do horário de trabalho diário, nos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

§ 1º - Em caso de comprovada necessidade, o período normal poderá ser, mediante autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara, antecipado ou prorrogado.

§ 2º - No caso de antecipação ou prorrogação do período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida no artigo 159 deste Estatuto.

CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 184 – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, os abaixo relacionados exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - A proibição de acumular, estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquia, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 2º - É vedado a participação de funcionários em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º - A proibição de acumular não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quando ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, desde que sejam julgados aptos em inspeção de saúde.



Art. 185 – Verificada, em processo administrativo, a acumulação ilegal e provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo que ocupava inicialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo que ocupava inicialmente e obrigado a restituir o que indevidamente tenha recebido.

Art.186 – Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação, tendo a obrigação de fazê-lo àqueles que exerçam funções de direção, chefia ou fiscalização no órgão em que nela ocorrer.

CAPITULO III DOS DEVERES

Art.187 – São deveres dos funcionários:

I – comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II – cumprir as ordens dos superiores representando quando forem ilegais;

III – ser leal às instituições constitucionais e administrativas que servir;

IV – guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões ou providências que se recomendarem a discricção e reserva;

V – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

VI – representar aos chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e ocorrerem na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando estes não tomarem em consideração a representação;

VII – tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;

VIII – residir no local onde exerce o cargo, ou mediante autorização, em localidade vizinha, se não houver inconveniência para o serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

IX – freqüentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização em que haja sido inscrito, salvo comprovação de motivo justo;

X – providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XI – manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII – manter em dia a coleção de leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço relativas ao desempenho de suas atribuições;

XIII – zelar pela economia e preservação do material que lhe for confiado para sua guarda e utilização;

XIV – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que seja determinado para o caso;

XV – apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XVI – atender com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis ou providências destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XVII – sugerir providências tendentes à melhoria do serviço.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 188 – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho, assim apreciá-los doutrinariamente, com o feito de colaboração e cooperação;

II – retirar, sem prévia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – entreter-se durante as horas de trabalho em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

IV – promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever listas de donativos, no recinto da repartição;

V – exercer comércio entre companheiros de serviço;

VI – participar da empresa comercial, industrial ou bancaria, salvo perfeita compatibilidade de horários;

VII – fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo Municipal, por si, ou como representante de outros;

VIII – empregar material de serviço público em serviços particulares;

IX – pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vantagens de parentes até segundo grau:

X – receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;

XI – cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal para si ou para outrem;

XIII – coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza partidária;

XIV – aceitar, sem permissão do Presidente da Republica, representação de Estado Estrangeiro;

XV – assédio sexual aos funcionários subordinados no ambiente de trabalho.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

Art. 189 – Pelo exercício efetivo de suas atribuições o funcionário responde, administrativamente, penal e civilmente.

Art. 190 – A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, ou imposta em razão de prejuízo para com Fazenda Municipal o u para terceiros;

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância de prejuízos causados à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 2º - Nos demais casos, a indenização dos prejuízos causados à Fazenda Municipal, poderá ser liquida mediante desconto em folha, nunca excedendo 20% (vinte por cento) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitada em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 191 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham ao regular cumprimento de deveres ou da violação das proibições impostas ao serviço público, em leis e regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos dos funcionários.

Art. 192 – A responsabilidade penal abrange dos crimes e contravenções ao funcionário nesta qualidade.

Art. 193 – As responsabilidades definidas neste Capítulo são independentes entre si, podendo o funcionário incidir em todas elas, não importando necessariamente a isenção de responsabilidade, em qualquer das esferas enunciadas, em impunidade às restantes.

§ 1º - A absolvição penal só excluirá a pena na esfera administrativa quando se tenha negado no juízo criminal a existência do fato ou da autoria.

§ 2º - O fato não considerado delituoso ou a insuficiência de prova não exime a aplicação das penas disciplinares se o fato apurado com o processo administrativo responder a qualquer das figuras típicas definidas no Capítulo VI do Estatuto.

Capítulo DAS PENALIDADES

Art.194 – São penalidades disciplinares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

- I – advertência;
- II – repressão;
- III – suspensão;
- IV – demissão;
- V – demissão a bem do serviço público;
- VI – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 195 – As penas previstas nos itens II a VI do artigo 194 serão registradas no prontuário individual do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 196 – A pena de advertência será aplicada em caso de negligência.

Art. 197 – A pena de repressão será aplicada por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres ou violação das proibições ou de reincidência nas faltas previstas no artigo anterior, desde que tenha havido má fé.

Art. 198 – Havendo dolo, má fé ou reincidência, as faltas previstas no artigo anterior serão punidas com a pena de suspensão, se não prevista expressamente pena mais grave.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta penalidade não excederá a 90 (noventa) dias.

Art. 199 – Será aplicada a pena de demissão mediante inquérito administrativo nos casos de:

- I – abandono de cargo ou função resultante da ausência de serviço, sem causa justificável por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, durante o ano;
- II – aplicado indevida de dinheiro público;
- III – ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- IV – procedimento irregular;
- V – transgressão de qualquer dos itens VII a IX, XIII a XIV do artigo 188;
- VI – acumulação ilegal, prevista no parágrafo único do artigo 185;
- VII – insubordinação grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 200 –Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I – praticar incompetência pública e escaladora, vícios de jogos proibidos e de embriagues habitual;

II – praticar crime contra a administração, contra a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previstos em leis relativas à segurança e á defesa nacional;

III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particular;

IV – praticar em serviço ou em decorrência deste, ofensas físicas contra os servidores ou particulares, salvo se em legitima defesa;

V – lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio Municipal;

VI – pedir por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valor a pessoas sujeitas a fiscalização ou que na repartição tenham ou tratem de interesses;

VII – receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VIII – fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benéficos para si ou para outrem.

Art. 201 – O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 202 – O funcionário submetido a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo, se reconhecida a sua inocência.

Art. 203 – O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência legal, para cujo cumprimento seja marcado prazo, poderá ter suspenso o pagamento de seus vencimentos até que se satisfaça essa exigência.

Art. 204 – Para aplicação das penas previstas no artigo 194 são competentes:

I – o Prefeito, na esfera do Poder Executivo e o Presidente da Câmara na esfera do Poder Legislativo, em qualquer caso;

II – os diretores de repartição, nos caos de advertência e repreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

III – os chefes imediatos, nos casos de advertência.

PARÁGRAFO ÚNICO – A pena de repreensão, quando aplicada pelo dirigente da repartição, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, independe de prévia aprovação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, nas respectivas esferas de poder.

Art. 205 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, em processo regular que o funcionário ou aposentado:

I – praticou, quando em atividade qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público;

II – for condenado por crime cuja a pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV – aceitou a representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, seguir-se-á de demissão a bem do serviço público.

Art. 206 – O processo administrativo precederá sempre à pena de demissão, à de cassação, de aposentadoria e à disponibilidade do funcionário.

CAPITULO VII DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 207 – Compete ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem à guarda desta, nos casos de alcance, retardamento ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária e providenciaria no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 208 – O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário até 90 (noventa) dias, desde que o afastamento deste seja necessário para a averiguação das faltas cometidas. Findo este prazo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 209 – Durante o período da prisão ou suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Art. 210 – O funcionário terá direito:

I – a diferença de vencimento e a contagem do tempo de serviço relativo ao período do afastamento, quando o processo não resultar punição ou esta se limitar às penalidades da advertência e repreensão;

II – a diferença do vencimento e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 211 – A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Art. 212 – Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 213 – O processo será dirigido e orientado por uma comissão de 03 (três) servidores municipais designados pela autoridade competente.

§ 1º - A autoridade competente indicará no ato de designação um dos membros para dirigir, como Presidente, os trabalhos de comissão;

§ 2º - O presidente da comissão designará um dos membros para secretariar os seus trabalhos.

Art.214 – Os membros da comissão deverão dedicar todo o seu tempo aos trabalhadores da mesma, ficando por isso dispensados dos serviços de sua repartição durante a realização do processo.

Art. 215 – O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do ato designados os membros da comissão e concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da instalação dos seus trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de conclusão a que se refere este artigo a juízo do Prefeito ou do Presidente da Câmara, em cada Poder, poderá ser prorrogado no máximo até 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 216 – Instalados os trabalhos da comissão, o funcionário ou os funcionários indicados deverão ser notificados da acusação para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar defesa prévia.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o funcionário não for encontrado ou se achar em lugar incerto, será citado por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou Município e afixado em local visível na Prefeitura por 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 217 – Ao funcionário submetido a inquérito administrativo é facultado assistência jurídica em qualquer fase do processo por advogado legalmente habilitado, podendo requerer diligências que achar necessárias, realizáveis a critério da comissão quando julgadas imprescindíveis à elucidação dos fatos.

Art. 218 – Além das diligências requeridas pelos interessados, a comissão fará realizar as que achar convenientes, ouvindo quando necessário, a opinião de técnicos e peritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 219 – Ultimado o inquérito, a comissão mandará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, intimar o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, que poderá ser instruída com documento.

Art. 220 – No caso de revelia será designado ex-ofício, pelo presidente da comissão, um servidor, da preferência bacharel em direito, para se incumbir da defesa.

Art. 221 – Esgotado o prazo referido no artigo 219, a comissão apreciará a defesa produzida e apresentará o seu relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Neste relatório, a comissão apreciará em relação a cada indicado separadamente, as irregularidades de que for acusado, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo então justificativas, absolvição ou punição e indicando, neste caso a pena que couber.

§ 2º - Deverá a comissão em seu relatório sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse para o serviço público.

Art. 222 – Apresentado o relatório, a comissão de inquérito ficará automaticamente dissolvida, podendo, entretanto, ser convocada para prestação de qualquer esclarecimento ou realização de diligências se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

Art. 223 – Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do seu cargo ou função, salvo caso de prisão administrativa, que ainda perdure.

§ 2º - Se a autoridade superior discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão para reexaminar o processo e propor em 15 (quinze) dias o que parecer cabível, não ficando o funcionário suspenso, nesse período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 224 – O Prefeito ou Presidente da Câmara em cada poder, mandará publicar na imprensa local ou em edital afixado em local visível na Prefeitura ou na sede da entidade descentralizada, quando for o caso, dentro do prazo de 08 (oito) dias a decisão que proferir e promoverá ainda a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as medidas necessárias à sua execução.

Art. 225 – No caso de abandono do cargo ou função, o chefe imediato da repartição, onde tenha exercício o funcionário, fará imediata comunicação ao órgão de pessoal que promoverá a publicação de edital de chamamento no órgão oficial, pelo prazo de 20(vinte) dias, nele intimado o acusado a provar a existência de força maior ou coerção ilegal.

§ 1º - Findo o prazo fixado neste artigo, se o acusado apresentar provas pedidas instaurar-se-á processo administrativo na forma regular deste Capítulo.

§ 2º - Não atendendo o acusado o chamamento nas condições referidas neste artigo dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestará a circunstância em processo sumário e providenciará a expedição do decreto de demissão nos termos da Lei.

Art. 226 – Se, do apurado no processo administrativo, se verificar coexistência de responsabilidade penal, a autoridade julgadora encaminhará os co-autores ao juízo criminal para os deveres fins, sem prejuízo da aplicada imediata das penas disciplinares cabíveis.

Art. 227 – O processo especial para comprovação de acidentes sofridos no exercício do cargo ou função, será sumário e procedido por um funcionário de categoria igual ou superior ao acidentado, podendo este escolher outro funcionário público para secretariá-lo.

Art. 228 – Publicada a designação, o encarregado do processo tomará no prazo de 48 (quanta e oito) horas todas as providências necessárias à constatação do fato e sua caracterização como acidente.

§ 1º - Terminada a apuração e feito o relatório, será o processo concluso e encaminhado para as providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 2º - A realização do processo a que se refere este artigo não poderá exceder de 15 (quinze) dias contados das 48 (quarenta e oito) horas após a designação do encarregado.

Art. 229 – A nulidade dos atos do processo administrativos somente será decretada nos seguintes casos:

- I – constituição irregular da comissão de inquérito;
- II – suspensão ou suborno comprovado de membro da comissão;
- III – cerceamento dos meios de defesa;
- IV – inobservâncias dos prazos estabelecidos neste capítulo, salvo os de julgamento.

Art. 230 – As nulidades deverão ser argüidas:

- I – de referencia à composição irregular de comissão e suspensão de alguns dos membros na defesa prévia, no interrogatório ou na primeira audiência do funcionário acusado com a comissão;
- II – de referencia aos itens II, III e IV do artigo anterior, na defesa escrita.

Art. 231 – A autoridade ou comissão de inquérito que der causa à nulidade por negligência ou má fé, será passível das penas disciplinares consignadas em lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232 – O governo Municipal promoverá o bem-estar social e a integridade moral e física dos funcionários, podendo prestar-lhes a devida assistência, através de mecanismos específicos criados para este fim.

Art. 233 – Os funcionários poderão manter associação para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo, além da função de sindicatos de classe.

Art. 234 – O dia 28 de Outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 235 – Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 236 – Ao funcionário efetivo que exceder, por cinco anos, ininterruptos, ou, dez anos, intercalados, cargo em comissão ou função gratificada, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento ou adicional correspondente ao símbolo de maior hierarquia que tenha percebido por mais de 02 (dois) anos.

§ 1º - A vantagem pessoal referida neste artigo será majorada ao mesmo percentual de correção salarial e, figurará em folha de pagamento e contra-cheque com denominação específica de “Estabilidade Econômica”, não mais se considerando, para esse feito, o símbolo pelo qual foi inicialmente fixada.

§ 2º - O funcionário já beneficiado por este artigo se nomeado para outro cargo em comissão ou designado para função gratificada, deverá optar, enquanto perdurar a nova situação, entre as vantagens desta, e a retribuição que perceberá pela estabilidade já obtida.

§ 3º - Se o funcionário, na hipótese do § 2º, permanecer no exercício dessa nova situação, por prazo igual ou superior a 02 (dois) anos, poderá obter a modificação das vantagens, para que esta passe a ser calculada com base no novo símbolo, observado o critério estabelecido no § 1º.

§ 4º - A vantagem prevista neste artigo incorporar-se aos proventos, mas não servirá de base para cálculo de outras vantagens.

§ 5º - Se a vantagem pessoal a ser incorporada em decorrência do disposto no parágrafo anterior for a correspondente ao exercício de direito em entidade de administração descentralizada, será ela fixada em valor correspondente ao do símbolo do cargo em comissão da administração centralizada que mais se aproxime do percebido pelo beneficiário, respeitado o disposto neste Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

§ 6º - O tempo anterior ao da efetivação de Servidor Municipal, mediante concurso público, será computado para efeito do benefício deste artigo.

Art. 237 – É vedado o funcionário ficar a disposição de entidade de direito privado, salvo em casos de convênios.

Art. 238 – O serviço Público Municipal será atendido por funcionários podendo, todavia, ser objeto de contratação administrativa por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição federal e de sua legislação complementar, sujeitando-se os seus executores, no que couber, as normas contidas neste Estatuto e nos seguintes casos:

I – quando se tratar de tarefas de auto especialização, técnica ou científica, para as quais haja dificuldade de recrutamento, dentro dos padrões normais de vencimento do Município;

II – para execução de tarefas especiais, desde que os cargos respectivos não constem dos quadros de pessoal e o numero de servidores necessários ou a eventualidade da tarefa não justifique sua criação;

III – para a realização de obras;

IV – para os cargos de alto índice de rotatividade definidos por lei;

V – para os casos previstos em lei específica sobre a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

Art. 239 – O funcionário, candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado com vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Art. 240 – Nenhum funcionário poderá ser removido ex-officio para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de 06 (seis) meses anterior e no de 03 (três) meses posterior às eleições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 241 – Por motivo de convicção fisiológica, religiosa ou política nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer dos direitos, nem sofrer alteração de sua atividade funcional.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 242 – A previdência e assistência ao Funcionário Público Municipal é na forma do definido neste Estatuto em leis específicas, ficando vedado a dupla aposentadoria e a dupla pensão, as quais terão cobertura somente pelo Instituto de Previdência e Assistência adotado pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se da situação prevista neste artigo:

I – as coberturas complementares criadas através de fundo ou Instituições Complementares;

II – os funcionários efetivos, inativos e pensionistas pré-existentes enquadrados em situações jurídicas através de leis específicas anteriores a esta Lei.

III – as acumulações de cargos permitidas na forma da Constituição Federal, observando o disposto no caput deste artigo e seu inciso II.

Art. 243 – Serão feitas folhas de pagamento separadas para os inativos e pensionistas definidos na forma do inciso II do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 244 – As situações jurídicas existentes até a data desta lei, inclusive em relação à inatividade dos funcionários, ficam reconhecidas para todos os efeitos e vinculadas, permanente, a legislação especial anterior que as instituiu.

Art. 245 – Fica assegurado ao servidor que, na data da publicação desta lei, já tenha completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço público,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

prestados exclusivamente a Câmara Municipal, Prefeitura, suas Fundações e Autarquias, o direito a todas as vantagens que lhe tenha outorgado a legislação anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os favores assegurados neste artigo não poderão acumular-se com os benefícios concedidos aos servidores na presente lei, facultando-se sua renúncia aos primeiros com expressa aceitação do regime instituído nesta Lei.

Art. 246 – As vantagens já asseguradas continuarão a ser pagas ao funcionário, segundo o regime das leis anteriores, até que sejam absorvidas, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Desde que não hajam prejuízos os funcionários mencionados no caput deste artigo serão enquadrados em novo Plano de Classificação de Cargos e Salários, garantindo-se aos mesmos melhorias salarial em função do tempo de serviço e do cargo que ocupam.

Art. 247 – A partir da data da publicação da presente lei, o regime jurídico de todos os servidores da Câmara Municipal Prefeitura Municipal, suas Fundações e Autarquias, é o estatutário.

S 1º - Para os efeitos deste artigo, os servidores anteriormente estabilizados pela Constituição Federal formarão um quadro especial em extinção e os não estabilizados formarão um quadro suplementar temporário.

S 2º - Os funcionários do quadro suplementar temporário em hipótese nenhuma adquirirão a estabilidade e serão regulados por lei específica de contratação temporária para atender a serviço de excepcional interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 248 – Os servidores estáveis ou não, da administração direta, suas fundações e autarquias que tenham sido admitidos mediante concurso público e até a data de publicação desta Lei, contando com no mínimo 02 (dois) anos de serviço, integrarão, automaticamente, o quadro de funcionário efetivo.

Art. 249 – O Chefe do Executivo Municipal, nas partes que lhe competir, regulamentará o presente Estatuto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 19 de novembro de 1996.

MISAEEL AGUILAR SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

EURICO MENEZES REGIS SERAFIM
Chefe de Gabinete

JOSÉ NAUTO REIS
Procurador Geral do Município

